

PROCESSO Nº	14068-6/2011
PRINCIPAL	ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM.
ASSUNTO	CONSULTA – Autos digitais
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

DESPACHO

Cuida-se de consulta formulada pelo Senhor Meraldo Figueiredo Sá, Presidente da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM, por meio digital, que solicita esclarecimentos concernentes ao Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos:

“suscitamos que este Egrégio Tribunal de Contas manifeste-se sobre a legalidade e possibilidade desta Associação Mato-grossense dos Municípios realizar licitações para Registro de Preços objetivando atender principalmente os Municípios como participantes da Ata de Registro de Preços ou como “caronas”.

Remetidos os autos à Consultoria Técnica esta se manifestou através do Parecer nº 069/2011, noticiando inicialmente que o Consulente não é pessoa legítima para formular a presente consulta, nos termos do art. 48, da LC nº 269/2007 e arts. 232 e 233, I e II da Resolução Normativa nº 14/2007, razão pela qual entende que a presente consulta não pode ser conhecida, ressaltando, todavia, que, existe em tramitação perante este Sodalício uma solicitação aviada pelo consulente buscando sua inclusão, via alteração regimental, no rol de legitimados à formular consultas técnicas a esta Corte.

O douto representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se através do Parecer nº 5496/2011, opinando pelo não conhecimento da consulta em razão da ilegitimidade do consulente, dizendo, ainda que, enquanto a solicitação de legitimação pretendida pelo consulente não for deferida e contemplada, inviável se torna a resposta à consulta.

Pois bem, no caso em exame, busca a Associação Mato Grossense dos Municípios esclarecimentos sobre tema que segundo seus dizeres, poderá trazer inúmeros benefícios aos municípios que integram tal instituição, nesse contexto, em que pese a manifestação técnica emitida pela Consultoria Técnica, bem como o Parecer Ministerial do *Parquet* de Contas, que opinaram pelo não conhecimento da presente consulta, visto a ilegitimidade do consulente, penso, que, particularmente, na vertente hipótese deverá a consulta ser respondida, e chego a tal conclusão por duas razões, a saber:

A primeira razão e, ao meu sentir mais importante, é que o consulente já busca perante esse Sodalício sua inclusão no rol dos legitimados a formalizar consultas técnicas perante essa Corte, pleito este que em minha interpretação possui total guarida visto a representatividade que a instituição exerce perante todo Estado de Mato Grosso. Ademais, conforme já mencionado o esclarecimento a questão posta, poderá trazer benefícios aos municípios integrantes da AMM.

Nesta toada, a segunda razão que me leva a conhecer a presente consulta, trata-se da previsão regimental constante do § 2º, IV do Art. 232, do Regimento Interno desta Casa, que prevê ao Conselheiro Relator a possibilidade de conhecer da consulta apresentada em casos em que se constatar a existência de relevante interesse público, desde que o tema abordado não constitua prejudgado do fato ou caso concreto, portanto, entendo que tanto o primeiro quanto o segundo requisito estão cumpridos no caso, vez que o tema conforme dizeres do consulente é de extrema importância para seus integrantes, bem como a matéria não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.

Com essas considerações, e nos termos que preconiza o Art. 234 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, determino o imediato encaminhamento da presente a Consultoria Técnica para sua necessária manifestação.

Cuiabá, 01 de Setembro de 2011.

Alencar Soares
Conselheiro Relator